



Prefeitura de
Piracuruca |
É tempo de prosperar!



Prefeitura de
Piracuruca

É tempo de prosperar!

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

ESCRITA CONTABILIDADE PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 021/2026

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

PLDO - 2027



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 021/2026, DE 23 DE JUNHO DE 2026.

Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, venho submeter à sua apreciação, e dos demais Nobres Vereadores, o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2027 e dá outras providências”**, o que se faz com vistas a dar cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Orgânica do Município de Piracuruca – PI.

O presente Projeto de Lei fora elaborado, seguindo uma metodologia em que estão elencados itens que tratam das metas e prioridades da administração municipal, das diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos, das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, das disposições sobre o Orçamento Fiscal de Seguridade Social e de Investimentos, das disposições relativas à Dívida Municipal, dentre outras disposições.

Aqui, as diretrizes orçamentárias estão consolidadas em conformidade com as Metas Fiscais previstas para a elaboração do Plano Plurianual 2026-2029. As diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Municipal de 2027, por sua vez, seguem o princípio de gestão continuada, onde os projetos em execução terão prioridade sobre os novos. Ao passo que o Orçamento Fiscal compreende todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta do município, ordenados em conformidade com a classificação institucional.

Merece ainda enfatizar, quanto ao Orçamento de Seguridade Social, que este compreende a programação relativa às ações de governo que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social. Já quanto ao Orçamento de investimentos, este compatibilizará, com o Plano Plurianual 2026– 2029, as diretrizes orçamentárias e aos programas de ações e metas fiscais do governo municipal.

Por fim, evidenciamos que as Disposições relativas às despesas com Pessoal e Encargos Sociais, observará o limite fixado na Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000.

Estas são as considerações que julgo necessárias para serem levadas ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Na certeza que prevalecerá o elevado espírito público dos nobres membros dessa Augusta Câmara de Vereadores, para a aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à vossa apreciação, subscrevo-me.

Atenciosamente,

FRANCISCO MARCELO
CARVALHO
MENDES:86745549387

Assinado de forma digital por
FRANCISCO MARCELO CARVALHO
MENDES:86745549387
Dados: 2026.06.23 16:18:15 -03'00'

FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES

PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI

EXMO SR.

FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA GOMES NETO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA PIRACURUCA – PI



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 021/2026, DE 23 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027, e dá outras providências.”

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2027, compreendendo:

- I - As metas e riscos fiscais;
- II - As prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2026/2029;
- III - A organização e estrutura do orçamento;
- IV - As diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - As disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 2º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2027, 2028 e 2029, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no Anexo I, composto dos seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;
- II - Demonstrativo de avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2026;
- III - Demonstrativo das metas fiscais previstas para 2027, 2028 e 2029, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2027, 2028 e 2029;
- IV - Demonstrativo da memória de cálculo das metas fiscais de receita e despesa;



V - Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, conforme art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;

VI - Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;

VII - Demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

I - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2027 deverão ser compatíveis com a obtenção das metas de resultado primário e resultado nominal estabelecidas no Anexo I que integra esta Lei.

§ 2º Proceder-se-á à adequação das metas fiscais previstas se, durante o período decorrido entre a apresentação dessa Lei e a elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício, surgirem novas demandas ou alterações na legislação e no cenário econômico que impliquem a revisão das metas fiscais, hipótese em que os Demonstrativos previstos nos incisos I e III deste artigo serão atualizados e encaminhados juntamente com a proposta orçamentária para o exercício de 2027.

§ 3º Na execução do orçamento de 2027, a meta fiscal de resultado primário poderá ser reduzida até o montante do excesso que for apurado no exercício de 2026, a partir da meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para aquele exercício.

§ 4º O cálculo do excesso da meta a que se refere o parágrafo anterior será demonstrado na primeira audiência pública de que trata o art. 19 desta Lei.

Art. 3º - Estão discriminados, no Anexo II, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência é confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º Também são passivos contingentes, obrigações presentes decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2026 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício de 2026.

CAPÍTULO III

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



EXTRAÍDAS DO PLANO PLURIANUAL

Art. 4º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2027 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2026/2029, especificadas no Anexo III, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º Os valores constantes no Anexo III que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo a lei orçamentária, atualizá-los.

§ 2º A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2027 observará o atingimento das metas fiscais estabelecidas e atenderá às prioridades e metas estabelecidas no Anexo III de que trata o caput deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - Provisão dos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - Compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - Despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;

IV - Despesas com conservação e manutenção do patrimônio público no Anexo IV desta Lei.

§ 3º Proceder-se-á adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2027 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 4º Na hipótese prevista no § 2º, o Anexo III de Metas e Prioridades, devidamente atualizado, será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de



bens ou serviços;

V - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional.

§ 1º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a sub função às quais se vinculam de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e/ou legislação vigente na época.

§ 3º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 6º - Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário não precisa ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como à vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvados o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 8º - O orçamento para o exercício financeiro de 2027 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos municipais, Autarquias e Fundações Públicas e, a nível de classificação institucional, será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional do Município.

Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme art. 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual do Piauí, devendo conter:

I - Texto da Lei;

II - Consolidação dos quadros orçamentários.



Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, os seguintes quadros:

I - Demonstrativo da evolução da receita, por fontes de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

III - Demonstrativo das receitas por fontes e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

IV - Demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.320/1964;

V - Demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;

VI - Demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

VII - Demonstrativo da previsão de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996;

VIII - Demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

IX - Demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;

X - Demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 10 - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual conterá:

I - Relato sucinto do desempenho financeiro do Município e projeções para o exercício a que se refere a proposta, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II - Resumo da política econômica e social do Governo;

III - Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964;

IV - Memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V - Demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no exercício de 2026 e a previsão para o exercício de 2027.



CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 12 - A elaboração e aprovação do Orçamento para o exercício de 2027 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal poderá organizar audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 13 - Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 9º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

§ 1º A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, ser delegada à Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.

§ 2º A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas, também, em balancetes apartados das contas do Município.

Art. 14 - Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2027.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal poderá colocar à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2027, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo sempre que solicitado antecipadamente pelo chefe do Legislativo Municipal.



§ 2º Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 15 - A Lei Orçamentária conterá reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

I - Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

II - Cobertura de créditos adicionais.

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso I do caput, será fixada em, no mínimo, 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência de que trata o inciso I do caput não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964.

§ 3º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

§ 4º Para fins de avaliação das metas fiscais, até 10 % do saldo da Reserva de Contingência, prevista nos incisos I e II deste artigo, poderá ser considerado como despesa primária para efeito de apuração do resultado primário.

Art. 16 - O Projeto da Lei Orçamentária de 2027 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar no 101, de 2000, somente incluirão novas ações se:

I - Tiverem sido adequadas e suficientemente contemplados:

a) as despesas para conservação do patrimônio público constantes do Anexo IV desta Lei;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal; e

c) os projetos em andamento.

II - Os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa; e

III - A ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2026-2029.

§ 1º Serão entendidos como projetos em andamento cuja execução financeira, até o final do exercício financeiro de 2027, ultrapassar 50% do seu custo total estimado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.



Art. 17 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2027, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados em legislação específica, conforme o caso.

§ 2º No caso de despesas com pessoal, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2027, em cada evento, não exceda a 25 vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 18 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como:

I - Dos programas e das ações previsto no Plano Plurianual;

II - Do m² (metro quadrado) das construções e do m² (metro quadrado) das pavimentações;

III - Do custo aluno/ano do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar, do custo aluno/ano do ensino infantil e do custo aluno/ano com merenda escolar;

IV - Do custo da destinação final da tonelada de lixo;

V - Do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

Parágrafo único. Os gastos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as despesas liquidadas e as metas físicas previstas confrontadas com as realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 19 - As metas fiscais para 2027, estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º, serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Legislativo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no caput.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 20 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com



recursos provenientes:

I - Do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos das metas e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - Das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - Do Orçamento Fiscal;

IV - Das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput deste artigo.

§ 1º As receitas de que trata os incisos I, II e IV deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

§ 2º O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 9º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

Seção III

Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

Art. 21 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, inclusive o Poder Legislativo, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterà:

I - Metas quadrimestrais para o resultado primário, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por fontes, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - Cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentários incluídos os restos a pagar.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal, encargos sociais e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 22. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:



I - Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos de todos os setores;

IV - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - Diárias de vigem;

VI - Horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2026, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar em ato próprio os ajustes processados, que será discriminado por órgão.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da Lei ou Decreto Municipal, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23 - A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do Poder Legislativo Municipal ocorrerá conforme o disposto no Art. 29-A da Constituição Federal e na Emenda Constitucional de nº 58, de 23 de setembro de 2009.

§ 1º O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, de até 7% (sete por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito, desde que aprovado por lei específica tornando este poder independente.

§ 2º Ao final do exercício financeiro de 2027, o saldo de recursos financeiros porventura existentes será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo.

§ 3º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo



estabelecido no parágrafo anterior, será considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2027.

Art. 24 - Os projetos e atividades previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com dotações vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

Parágrafo único. Na Lei Orçamentária Anual, a Receita e a Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.

Art. 25 - A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2026, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art. 26 - Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 27 - Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Seção IV

Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

Art. 28 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964.



§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei 4.320/1964, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciada que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivas metas.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, e a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - Superávit financeiro do exercício de 2026, por fonte de recursos;
- II - Créditos reabertos no exercício de 2026;
- III - Valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV - Saldo do superávit financeiro do exercício de 2026, por fonte de recursos.

§ 5º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 15 dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 6º Acompanharão as solicitações de que trata o § 5º a exposição de motivos de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 29 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, mediante ato próprio de cada Poder, até 31 de março de 2027.

Art. 30 - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e em créditos adicionais, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantendo a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 31 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder



Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Art. 32 - Fica autorizado a abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) sobre o Valor Total da Despesa Orçada para 2027, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fins de cálculo do limite previsto neste artigo.

I – Os créditos suplementares destinados a suprir insuficiência das dotações relativas a pessoal e encargos sociais, precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, juros, encargos e amortização da dívida, segundo a legislação vigente;

II – Adotar medidas para, em decorrência de alteração da estrutura organizacional ou da competência legal ou regimental dos órgãos da Administração Direta ou Indireta, efetuar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;

III - Os créditos suplementares por anulação na mesma funcional programática e fonte de recurso.

Seção V

Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas Subseção I Das Subvenções Sociais

Art. 33 - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Subseção II

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 34 - A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I - Estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - Estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2027; ou

III - Sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. o disposto no caput deste artigo aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes correr à conta de dotações



Art. 35 - A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964.

Subseção III Dos Auxílios

Art. 36 - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II - Para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

II - Voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - Qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas;

VI - Voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII - Constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis; e VIII - Voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção IV

Das Disposições Gerais

Art. 37 - Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 32, 33, 34 e 35 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:



I - Execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”;

II - Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, no convênio ou instrumento congênere;

III - Inexistência de prestação de contas rejeitada pelo Município;

IV - Comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos 3 (três) anos, inclusive com inscrição no CNPJ, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, emitida no exercício de 2026 pelo conselho municipal respectivo;

V - Manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica do Município sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e

VI - Prova, pela entidade beneficiada, da manutenção de escrituração contábil regular.

Art. 38 - As determinações contidas nesta seção não se aplicam aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

Art. 39 - A destinação de recursos de que tratam os artigos 32, 33, 34 e 35 não será permitida nos casos em que o servidor público municipal, ou agente político do Poder Executivo ou Legislativo, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante do quadro dirigente da entidade, salvo se a nomeação decorrer de imposição legal.

Art. 40 - É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma dos artigos 32, 33, 34 e 35, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis.

Art. 41 - A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos ou a pessoas físicas, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000, e observadas, no que couber, as disposições desta Seção.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas de que trata o caput somente poderá ocorrer por meio de subvenções, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º No caso das transferências de que trata o “caput” deste artigo, a execução da despesa deverá ser na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.



Art. 42 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 43 - Não serão considerados subvenções, auxílios e contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação em Consórcios Públicos, instituído nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, cujos empenhos deverão ser feitos na modalidade de aplicação “71 – Transferências a Consórcios Públicos” e no elemento de despesa 70 – rateio na participação em Consórcio Público.”

§ 1º Se a entrega de recursos aos consórcios públicos tiver a finalidade de contraprestação direta em bens ou serviços, os empenhos correspondentes serão feitos na modalidade de aplicação “72 – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos”.

§ 2º As transferências de recursos a Consórcios Públicos que não seja decorrente de contrato de rateio e não represente contraprestação direta em bens ou serviços para o Município deverão ser empenhadas na modalidade de aplicação “70 – Transferências a Instituições Multigovernamentais”.

Art. 44 - As transferências de recursos de que trata esta seção serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições financeiras oficiais, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 45 - Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios, de que trata esta seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - Movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - Desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Seção VI

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 46 - No caso de concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas, esses ficam condicionados ao pagamento de juros não inferiores a 10% ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

- I - Concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;
- II - Pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;
- III - Formalização de contrato;



IV - Assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 47 - A Lei Orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 48 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 49 - No exercício de 2027, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 8º dessa Lei, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Complementar 178/2021.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias de 2027, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de agosto de 2026, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o disposto no art. 51 desta Lei.

§ 2º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 50 - Para fins dos limites das despesas com pessoal, previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000, deverão ser incluídas:

I - As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX,



da Constituição Federal;

II - As despesas decorrentes da contratação de serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores públicos;

III - As despesas custeadas com recursos entregues pelo Município a Consórcios Públicos para aplicação em pessoal, na forma prescrita pela Portaria nº 72, de 01 de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores públicos os contratos de serviços de terceiros relativos as atividades que:

I - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do Município, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria funcional extintos, total ou parcialmente;

II - Não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 51 - Até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará, com base na situação vigente, tabela com os totais de cargos efetivos, comissionados e funções de confiança integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais ocorridas.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante a publicação de ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 52 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - Conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - Criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III - Prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV - Prover cargos em comissão e funções de confiança;

V - Melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

VI - Proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

VII - Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos e educativos;

VIII - Melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura,



especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º No caso dos incisos I, II, e III e IV, além dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, o impacto orçamentário e financeiro decorrente, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

§ 2º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de 3 meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a Lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§ 3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 4º Ficam dispensados da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 53 - Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I - As situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - As situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III - A relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação à alternativa possível.

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 54 - As receitas serão estimadas e discriminadas:

- I - Considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal;
- II - Considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2026, especialmente sobre:
 - a) atualização da planta genérica de valores do Município;
 - b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
 - c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;



- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 55 - Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 53, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 56 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária, não considerada na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, a elevação do montante de recursos recebidos pelo município, oriundos da elevação de alíquotas e/ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 157 e 158 da Constituição Federal.

§ 3º Não se sujeita às regras do §1º a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 57 - Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.



Art. 58 - Fica a critério do poder executivo elaborar e encaminhar projeto de Lei sobre programa de refinanciamento de débitos de qualquer natureza (REFIS) no município.

Parágrafo único. O Programa deverá abranger os créditos tributários e não tributários vencidos até 31/12/2026 decorrente de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar, com exigibilidade suspensa ou não em decorrentes da falta de recolhimento de impostos declarados.

Art. 59 - As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

CAPÍTULO IX **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 60 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o caput deste artigo.

Art. 61 - Para fins de desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento, assistência social, agricultura, meio ambiente e outras áreas de relevante interesse público, o Poder Executivo poderá firmar convênios ou instrumentos congêneres com outras esferas de governo, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos na lei orçamentária.

Art. 62 - As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2027 ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do - Plano Plurianual 2026/2029 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e;
- b) serviço da dívida.

§ 2º Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.



§ 3º As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão preservar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

Art. 63 - Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 64 - Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o § 2º do art. 128 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 65 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2026, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se da limitação prevista caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 66 - As ações financiadas com recursos do orçamento de que trata a presente Lei deverão buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:

I - Ampliação da política de Assistência Social por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, e, nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;

II - Combate à pobreza, com a execução de programas sociais de transferência de renda;

III - Melhoria dos serviços prestados à população, com atenção especial às políticas de Educação, Assistência Social e Saúde”.

Art. 67 - As dotações destinadas à assistência à população carente serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão, preferencialmente, famílias em estado de vulnerabilidade cuja renda per capita seja inferior a meio salário-mínimo, devidamente cadastradas no CadÚnico, cadastradas em alguma unidade de Referência de Assistência



Prefeitura de
Piracuruca |

É tempo de prosperar!

Social do Município ou terem sua situação comprovadas por meio de visita domiciliar e relatório da equipe do SUAS.

Art. 68 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA, Estado do Piauí,
aos 23 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis (2026).

FRANCISCO MARCELO CARVALHO
MENDES:86745549387

Assinado de forma digital por FRANCISCO
MARCELO CARVALHO MENDES:86745549387
Dados: 2026.06.23 16:19:04 -03'00'

FRANCISCO MARCELO DE CARVALHO MENDES

Prefeito Municipal de Piracuruca-PI



ANEXO I - METAS E PRIORIDADES 2027

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelece, em seu artigo 4º, que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2027 o Anexo de Metas Fiscais. Em cumprimento a essa determinação legal, o referido Anexo inclui os seguintes demonstrativos:

DESCRIÇÃO DAS AÇÕES E METAS GOVERNAMENTAIS

CÂMARA MUNICIPAL

- Ampliar, Conservar e Equipar o Prédio da Câmara Municipal;
- Aquisição e manutenção de veículos;
- Aquisição de Imóveis;
- Contribuição a Entidades;
- Manutenção dos Serviços legislativos;
- Manutenção e Encargos da Câmara Municipal;
- Encargos com Assessoria Jurídica;
- Publicação de Atos do Poder Legislativo;
- Assinatura de informativos, revistas e jornais;
- Encargos com Assessoria de Imprensa e Filmagem das Sessões;
- Manutenção de despesas do Setor de Controle Interno e Contábil;

GABINETE DO PREFEITO

- Aquisição de veículo;
- Manutenção do gabinete do prefeito municipal;
- Promoções, recepções e solenidades;
- Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes;
- Publicação de editais e notas;
- Manutenção da Coordenação de apoio a pequenas e médias empresas;
- Contribuição mensal a APPM;
- Implantar, Estruturar e Equipar Guarda Municipal;
- Manutenção das Despesas da Junta de Serviço Militar;
- Encargos com a Segurança Pública Municipal;
- Manutenção dos serviços da assessoria de comunicação;
- Manutenção das atividades da assessoria Jurídica;
- Manutenção das atividades nas áreas técnica, administrativa, financeira e de



pessoal;

- Manutenção dos serviços de publicidade institucional e de interesse públicos do governo municipal;
- Realização de ações para cobertura de eventos;
- Estruturar e manter a Coordenação de Comunicação;
- Conservação, ampliação e reforma de prédios públicos e tombados;
- Manutenção dos serviços de assessoria e consultoria;
- Criação e implantação de programa de capacitação de servidores municipais (cursos, seminários, palestras, etc.).

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Aperfeiçoamento e desenvolvimento do setor de controle Interno;
- Fortalecimento das Ações de Controle;
- Manutenção da Controladoria Geral do Município;
- Aquisição de Equipamentos e Material Permanente;
- Capacitação e qualificação dos servidores do órgão;
- Contratação e manutenção dos serviços de assessoria e consultoria técnica e administrativa;
- Manutenção das atividades de auditoria interna.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

- Manutenção da Procuradoria Geral do Município;
- Manutenção da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;
- Gestão dos Precatórios e Ações Judiciais do Município.
- Capacitação de Servidores da Procuradoria;
- Fortalecimento das Ações voltadas ao trabalho do Setor;
- Aquisição de Equipamentos e Material Permanente;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- Manutenção da Coordenação de Material, Patrimônio e Serviços Gerais;
- Manutenção dos Serviços Contábeis;
- Aquisição de veículos;
- Qualificação, Treinamento e Capacitação de Recursos Humanos;
- Manutenção de despesas com informática;
- Manutenção da secretaria Municipal de Administração e Finanças;



- Aquisição de Equipamentos para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- Manutenção da Coordenação de Pessoal;
- Indenizações Administrativas e Sentenças Judiciais;
- Manutenção da Coordenação de controle orçamentário e financeiro;
- Aquisição de equipamentos para a coordenação de tributação e arrecadação;
- Manutenção da coordenação de tributação e arrecadação;
- Manutenção de despesas com obrigações patronais;
- Administração dos serviços bancários e financeiros;
- Manutenção de despesas de meios de comunicação;
- Manutenção dos serviços de telecomunicações;
- Encargos c/ a Retransmissão do Sinal de TV;
- Aquisição de equipamentos diversos para divisão de transporte;
- Manutenção da divisão de transporte;
- Encargos com a dívida interna;
- Administração de recursos humanos e serviços gerais;
- Coordenação de Processos Licitatórios;
- Participação das atividades relacionadas à medicina de à segurança do trabalho;
- Promover intercâmbio e colaboração com órgãos da Administração Municipal e de outras esferas governamentais;
- Coordenar e executar ações em prol da Defesa Civil;
- Reforma, Ampliação, Restauração do Prédio sede da Prefeitura Municipal;
- Construir Garagem para Veículos da Prefeitura Municipal;
- Aperfeiçoamento da política de carreiras dos servidores municipais do poder executivo;
- Ações administrativas para o acompanhamento do desempenho profissional de servidores;
- Realização de concurso público;
- Manutenção das ações de Publicidade dos atos municipais;
- Manutenção e conservação de bens móveis e Imóveis;
- Licenciamento de softwares e atualizações;
- Manutenção de encargos com segurança pública;
- Aquisição e reforma de Imóveis para uso de setores da administração;
- Manutenção e controle de almoxarifados geral;
- Manutenção das Despesas do PASEP;



- Execução da Programação Orçamentária e Financeira;
- Reserva de contingência;
- Aquisição e manutenção de materiais de informática e eletrônicos para o desenvolvimento das atividades desenvolvidas pela secretaria municipal administração e finanças;
- Cadastramento e tombamento de bens móveis;
- Desenvolvimento de projetos previstos no PPA;
- Aperfeiçoamento do planejamento e dimensionamento da força de trabalho em perspectiva de médios e longos prazos;
- Reforma administrativa.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- Construção, ampliação e Recuperação de Escolas do Ens. Fundamental;
- Capacitação Continuada de Profissionais da Educação Infantil;
- Distribuição de uniforme escolar para educação infantil;
- Aquisição de veículo para o transporte Escolar;
- Distribuição de uniforme escolar para alunos do ensino fundamental;
- Aquisição de material lúdico para escolas de educação infantil;
- Construção de uma creche;
- Manutenção dos serv. técnicos e administrativos da secretaria de educação;
- Manutenção de transporte escolar para alunos da rede municipal de ensino;
- Manutenção de Escolas do Ensino Fundamental;
- Aquisição de gêneros alimentícios para preparo merenda escolar Ensino Fundamental;
- Manutenção das atividades de ensino/aprendizado do ensino infantil;
- Aquisição de Gêneros alimentícios merenda Escolar da Educação Infantil Creche;
- Aquisição de Gêneros Alimentícios para Merenda Escolar do AEE;
- Aquisição Gêneros Alimentícios Merenda Escolar da Educação Infantil Pré Escola;
- Aquisição de imóvel;
- Manutenção dos Serviços de Controle Interno e Contábeis;
- Manutenção e ampliação de programas escolares para alunos de baixo rendimento e distorção série idade;
- Implantação de concursos e olimpíadas do conhecimento;
- Aquisição de premiações para alunos com destaque em olimpíadas e concursos;



- Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE;
- Manutenção e encargos com a quota salário educação – QSE;
- Aquisição de veículos para transporte de alunos da educação especial;
- Construção, reforma e ampliação do ginásio poliesportivo;
- Construção e Restauração de Quadras e Ginásios de Esporte;
- Construção e manutenção de auditório, biblioteca e arquivo;
- Aquisição de material permanente e de consumo;
- Programação de capacitação do professor da rede municipal de ensino;
- Ações do Programa Transporte Escolar - PNATE;
- Revitalização do Polo da Universidade Aberta do Brasil;
- Pré Vestibular popular – Implantação de um preparatório comunitário e gratuito.

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB.

- Formação Continuada de Professores;
- Construção de Escolas do Ensino Fundamental;
- Restauração, Ampliação e conservação de Escolas do Ensino Fundamental;
- Aquisição de Equipamento para Escola do Ensino Fundamental;
- Qualificação/Capacitação continuada de professores do AEE;
- Reforma de Escolas do Ensino Infantil;
- Construção de Escola de Educação Infantil;
- Aquisição de Equipamentos para escolas de educação infantil;
- Desenvolvimento das Atividades de ensino/aprendizagem do ens.fundamental - 70%;
- Manutenção das atividades administrativas das escolas de ensino fundamental;
- Manutenção de transporte escolar para alunos da rede municipal de ensino;
- Atendimento Educacional Especializado - AEE a alunos com dificuldades de aprendizado;
- Manutenção das Atividades de ensino/aprendizado do ensino infantil - 70%;
- Manutenção das atividades administrativas das escolas de educação infantil;
- Manutenção do programa de educação especial;
- Construção de cisternas e ou reservatórios d'água e perfuração de poços tubulares para manutenção das escolas da zona rural;
- Aquisição de equipamentos e materiais para manutenção ou implementação de salas de atendimento educacional especializado- AEE.
- Implementação de assistência ao educando e a comunidade escolar com



pedagogo e assistente social, psicólogo e psicopedagogo;

- Desenvolvimento da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva;
- Contratação de psicólogos exclusivo para rede de educação municipal;
- Qualificação de professores do AEE.

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Aquisição de Veículo para equipe Técnica do CRAS, Bolsa Família, CMAS e Conselho Tutelar;
- Reforma e ampliação do CRAS;
- Reforma da Secretaria de Assistência Social;
- Construção de Sede para o CREAS;
- Construção de auditório no CRAS de Fátima;
- Implantação e Manutenção de Centro de Acolhimento para Idosos;
- Desenvolvimento de serviços de atendimento a primeira infância no SUAS;
- Manutenção dos serviços de Convivência e fortalecimento de vínculos para grupos de crianças, adolescentes, jovens e idosos;
- Serviço de apoio, orientado e acompanhamento a famílias com membros em situação de ameaça ou violação de direitos/PAEFI;
- Concessão de benefícios eventuais e emergenciais, tais como: cestas básicas, urna funerária, passagem, enxoval para recém-nascido, documentação civil e benefícios que contribuem para segurança de sobrevivências;
- Manutenção da Secretaria Municipal de Trab. Cidadania e Assist. Social;
- Desenvolvimento das ações de atenção integral às famílias/PAIF - CRAS (campanhas educativas; visitas domiciliares; atendimento individual; atendimento em grupo, atendimento às famílias residentes em locais rurais - Equipe Volante);
- Manutenção do conselho de Controle social;
- Gestão do Programa Bolsa Família – IGDBF;
- Manutenção do CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social;
- Desenvolvimento das atividades de ações estratégicas de erradicação do trabalho infantil para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil – AEPETI;
- Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosos;
- Gestão do SUAS (Sistema Único de Assistência Social);
- Programas, projetos e ações sociais para melhoria da qualidade de vida de famílias em estado de vulnerabilidade social;
- Manutenção das ações voltadas ao combate à pobreza e à desigualdade



social;

- Palestras educativas, oficinas produtivas e auxílio natalidade;
- Ações de promoção e proteção aos direitos e Igualdades da mulher;
- Construção, reforma e estruturação do Centro de Convivência e Fortalecimentos de Vínculos;
- Desenvolvimento de programas complementares;
- Aquisição de transporte com acessibilidade;
- Manutenção do Conselho Tutelar;
- Atendimento de Emergência a Comunidade;
- Aquisição e distribuição materiais de construção;
- Criação do centro de geração de emprego e renda;
- Programas e ações de políticas sociais;
- Manutenção de serviços, programas e projetos em parceria com o Governo do Estado;
- Distribuição do kit cegonha;
- Realização de atividades culturais, sociais, lúdicos;
- Investimento ou aquisição de equipamentos tecnológicos para Assistência Social Básica.

FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Desenvolvimento de Atividades Socioeducativas para crianças e adolescentes;
- Programa de atendimento a criança e ao adolescente especial (BPC);
- Programa de atendimento a criança e ao adolescente abandonada; (PAEFI criança em situação de rua);
- Programa de atendimento a criança e ao adolescente em abuso e exploração sexual (PAEFI);
- Programa de apoio e orientação à família da criança e do adolescente (MSE);
- Treinamento, oficinas, capacitação social e profissional;
- Manutenção do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente.

FUNDO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

- Manutenção do conselho municipal dos direitos da pessoa idosa;
- Campanhas de conscientização ao acolhimento do idoso;
- Implantação e manutenção do fundo municipal dos direitos da pessoa idosa.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS

- Ampliação e Recuperação das Unidades Básicas de Saúde;



- Aquisição de equipamentos para a rede Básica de Saúde;
- Aquisição de veículos para equipe de Atenção Primária a Saúde - APS;
- Aquisição de ambulância;
- Construção de Unidade de Saúde;
- Implantação de Melhorias sanitárias domiciliares;
- Ampliação da informatização das UBS;
- Construção da Sede do CAPS;
- Reaparelhamento da Rede de Média e Alta Complexidade;
- Implantação de uma Unidade SAMU;
- Implantação do Serviço Móvel Odontológico;
- Construir e Equipar Consultório Odontológico;
- Manutenção das atividades de Atenção Primária a Saúde – APS;
- Manutenção das atividades de Atenção Básica desenvolvida pelos ACS;
- Desenvolvimento dos atendimentos de Média e Alta Complexidade;
- Aquisição de medicamentos para os pacientes atendidos pelas unidades básicas de saúde;
- Manutenção das atividades de Saúde Bucal;
- Desenvolvimento das atividades de promoção e vigilância em saúde epidemiológica e ambiental;
- Manutenção dos atendimentos ambulatorial e especializados no CAPS;
- Manutenção dos atendimentos ambulatorial e especializado no CEO;
- Manutenção do CEFPIPI - Centro de Fisioterapia de Piracuruca – PI;
- Atendimento Médico especializado em Saúde Materno - Infantil - Maternidade Municipal;
- Manutenção do Pronto Socorro Municipal;
- Inspeção e Controle de Vigilância Sanitária nos estabelecimentos;
- Manutenção do Conselho Municipal de Saúde;
- Manutenção das Atividades do Laboratório;
- Aquisição de medicamentos para pacientes atendidos pela media e alta comp. MAC;
- Manutenção do SAMU;
- Remuneração dos Profissionais de Enfermagem;
- Construção, reforma e/ou ampliação da Secretaria Municipal de Saúde;
- Qualificação, Treinamento e Capacitação de Pessoal;
- Aquisição de imóveis;



- Conservação e limpeza dos postos de saúde;
- Aquisição de materiais de consumo e medicamentos;
- Manutenção e monitoramento das ações do Programa Saúde da Família;
- Manutenção e monitoramento das ações de assistência Farmacêutica Básica;
- Manutenção das campanhas educativas e preventivas do Programa Saúde na Escola - PSE;
- Manutenção dos serviços relacionados a transporte e remoção de pacientes;
- Manutenção do Programa Saúde da Mulher, assistência ao Pré-natal e Puerpério;
- Contratação e manutenção dos serviços de laboratório de análises clínicas;
- Manutenção das ações da vigilância epidemiológica;
- Manutenção das ações da vigilância ambiental;
- Campanhas educativas e preventivas de saúde pública;
- Implementação e manutenção dos serviços de confirmação diagnóstico e tratamento de câncer de colo de útero;
- Implementação do Programa de Próteses Dentárias no Município;
- Programa de Assistência Alimentar e Nutricional;
- Implantação e manutenção do prontuário eletrônico nas UBS zona urbana e rural;
- Contratação de terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e psicólogos;
- Construção de centro integrado pediátrico.

HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSÉ DE BRITO MAGALHÃES

- Reforma do Hospital Local de Piracuruca;
- Manutenção do Hospital Local Dr. José de Brito Magalhães c/ serv. de clinica medica, cirúrgica e urgência e emergência;
- Aquisição de equipamentos e material permanente para hospital municipal;
- Aquisição de ambulância para hospital municipal;
- Manutenção da ambulância do hospital municipal;
- Aquisição de materiais e medicamentos para hospital municipal;
- Encargo com transporte de doentes;
- Aquisição de Veículo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- Perfuração de Poços com Sistemas de abastecimento d'água;
- Reforma do Mercado Público;



- Implantação e manutenção de feiras;
- Aquisição de máquinas e implementos agrícolas;
- Distribuição de sementes e mudas frutíferas às famílias residentes na zona rural;
- Manutenção, restauração e conservação de chafarizes;
- Manutenção da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- Construir, reformar, ampliação e equipar prédio da Secretaria;
- Aquisição de Imóveis;
- Manutenção da coordenação de apoio à produção e ao abastecimento;
- Manutenção e encargos com a secretaria de agricultura;
- Implantação de hortas e roças comunitárias;
- Apoio ao desenvolvimento de irrigação;
- Recuperação de áreas degradadas;
- Apoio e incentivo a hortifruticultura;
- Incentivo a produção agrícola;
- Incentivo a pecuária;
- Programa de vacinação animal;
- Incentivo a caprinocultura, suinocultura e piscicultura;
- Apoio a médios e pequenos agricultores;
- Aquisição de patrulha mecanizada;
- Recuperação e Desassoreamento de Açudes, Barragens e Barreiros;
- Aquisição de veículos; trator agrícola e Implementos (grade aradora; pulverizador; carroção; roçadeira);
- Aquisição de Equipamento e Material Permanente;
- Programa de Hortas Comunitárias;
- Aluguel de Trator e implemento p/ aração e terceirização da produção;
- Implantação e ampliação de unidades de beneficiamento de produtos regionais.

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

- Manutenção da Sec. do Trânsito Municipal;
- Reforma e melhoria nos equipamentos e sinalização de trânsito;
- Manutenção da Sec. do Trânsito Municipal;
- Manutenção e Controle da Frota Municipal;
- Apoio Técnico e Administrativo ao Conselho Municipal de Transporte;
- Gerenciamento de fiscalização, punição e infrações no trânsito; Projetos de sinalização urbana;



- Estruturação e manutenção do órgão, inclusive com a aquisição de materiais permanente e de consumo;
- Manutenção dos serviços de comunicação e publicidade de anúncios e notas;
- Aquisição de veículo e motos;
- Aquisição de carro reboque;
- Aquisição e manutenção de placas de sinalização e sinais luminosos;
- Campanhas institucionais e educativas;
- Ações de segurança no trânsito em parceria com governos estadual e federal e poderes legislativo, judiciário e Ministério Público;
- Implantação do programa Educação para cidadania no Trânsito;
- Capacitação e qualificação de agentes de trânsito e da guarda municipal;
- Modernização da Superintendência de Transporte e Trânsito;
- Ações de segurança em eventos políticos, sociais, religiosos, esportivos e culturais;
- Serviços de TV, telefonia e publicação de anúncios e notas;
- Aquisição do sistema de elaboração nos autos de infração para o município;
- Convênio com a Polícia Militar e órgãos públicos e iniciativa privada para ações de fiscalização e emissões de auto de infração no trânsito;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEC. MUN. DE OBRAS SERV. PUBL. SAN.

- Manutenção da coordenação de obras e fiscalização;
- Pavimentação Poliédrica;
- Pavimentação Asfáltica;
- Conservação e Manutenção de Praças e Passeios;
- Construção de Praças;
- Execução de Melhorias Habitacionais;
- Pagamento de Operações de Crédito;
- Regularização de imóveis urbanos do Município de Piracuruca;
- Implantação de uma Usina de sistema fotovoltaico para atender aos prédios Públicos do Município;
- Construção de Parque Infantil;
- Manutenção da Secretaria Municipal de Obras Públicas;
- Ampliação e recuperação das estradas vicinais;
- Manutenção da limpeza de ruas, logradouros públicos e demais espaços e áreas públicas, com capina, varrição e pintura meios-fios;
- Manutenção da Iluminação Pública do Município;



- Manutenção do Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- Campanhas educativas sobre limpeza de locais públicos;
- Tratamento adequado dos resíduos sólidos;
- Manutenção e conservação de prédios públicos;
- Calçamento em paralelepípedo de vias urbanas;
- Conservação e recuperação de vias públicas;
- Obras de raspagem e rebaixamento de ladeiras;
- Construção e restauração do terminal rodoviário;
- Construção, restauração e manutenção de pontes, bueiros e passagens molhadas;
- Construção e adequação de contorno e/ou rotatórias;
- Construção e adequação de travessias urbanas;
- Aberturas de ruas, praças, avenidas e outros logradouros públicos;
- Construção, ampliação e manutenção de rede de energia elétrica;
- Manutenção da Iluminação nas festividades;
- Construção de açudes e barragens na zona rural;
- Construção de melhorias habitacionais zona urbana e rural;
- Gestão de processos e mecanismos para melhoria e Inovações na administração municipal;
- Construção de poços artesianos zona urbana e rural;
- Estruturação e manutenção do órgão com equipamentos e materiais de consumo e permanente;
- Contratação e manutenção dos serviços de pessoas físicas e Jurídicas e os serviços de assessoria e consultoria;
- Aquisição e manutenção de veículos;
- Manutenção de cemitérios públicos;
- Construção de Aterro Sanitário;
- Construção de fossas sépticas;
- Ampliação da rede de geração de energia fotovoltaica;
- Aquisição de uma patrulha mecanizada (patrol, trator de esteira, retroescavadeira, caminhão basculante, pá carregadeira, caminhão comboio, melosa.);
- Aquisição de uma máquina perfuratriz para poços artesianos.
- Construir, Reformar, Restaurar e Equipar Cisternas;
- Aquisição de Patrol;
- Aquisição de Tratores;
- Elaboração e Execução de Projetos, Obras e Urbanismo;



- Construção e manutenção de drenagem em logradouros;
- Manutenção da mobilidade urbana no município;
- Construção de portal de entrada e saída do município;
- Reforma e Modernização do complexo turístico prainha;
- Construção do parque de eventos da estação ferroviária.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

- Reestruturação do parque ambiental Henriqueta Fortes;
- Aquisição de equipamentos para a equipe de monitoramento e fiscalização;
- Serviço de Limpeza e Revitalização das Margens do Rio Piracuruca;
- Manutenção da Secretaria Municipal do meio Ambiente e urbanismo;
- Implantação e manutenção de um viveiro de mudas;
- Manutenção da brigada de incêndio;
- Apoio a Associação de catadores;
- Promover a Proteção Ambiental do Município;
- Promover Ações de Proteção a Fauna e a Flora;
- Construção e manutenção de aterro sanitário;
- Programas de educação em saúde ambiental;
- Implantação e manutenção de usina de Reciclagem de Entulho;
- Elaboração e implementação do Plano de Saneamento Básico;
- Ações de saneamento básico em áreas urbanas: abastecimento d 'água;
- Manutenção dos Serviços de Limpeza e Transbordo;
- Revitalização das praças coleta seletiva.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

- Construção de complexo cultural para dança, teatro, música;
- Estruturação do centro de visitantes para direcionamento do turismo no município;
- Realização de baile das debutantes;
- Apoio e incentivo a grupos culturais regionais piracuruquenses;
- Construção de Portal de entrada da Cidade;
- Manutenção da Secretaria de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico;
- Promoção de Festas Tradicionais Populares;
- Manutenção de canais de TV para a população;



- Apoio ao movimento da difusão cultural;
- Manutenção da coordenação de cultura;
- Aquisição de equipamentos para banda de musica;
- Manutenção das atividades de lazer;
- Formação de banda de música e coral;
- Aquisição de Equipamentos e Mat. Permanentes;
- Implantação de Infra Estrutura Turística no Município; Reforma e revitalização do Casarão Cel José de Brito Melo;
- Construção de Portal Turístico no acesso ao Parque Nacional de Sete Cidades;
- Criação do calendário anual de eventos culturais e turísticos;
- Realização de festas tradicionais e culturais;
- Apoio a grupos de quadrilhas juninas e manifestações culturais locais;
- Implantação do programa Descubra Piracuruca (turismo guiado);
- Realização de Feira de Negócios, Cultura e Turismo;
- Manutenção e modernização da Sala do Empreendedor;
- Ampliação da sinalização turística urbana e rural;
- Aquisição de equipamentos para eventos culturais e feiras;
- Implantação de infraestrutura turística em pontos estratégicos;
- Apoio à formação artística (oficinas de música, dança e teatro);
- Manutenção da sede da Secretaria de Cultura;
- Promoção de atividades de lazer e cultura para zona rural;
- Apoio ao fortalecimento do turismo de eventos e esportes de aventura;
- Implantação do Programa Piracuruca Empreendedora (incentivo a pequenos negócios);
- Realização de rodadas de negócios e capacitação para MEIs e produtores locais;
- Apoio à formalização de novos microempreendedores;
- Implantação da Feira de Agricultura Familiar e Artesanato;
- Estímulo ao Turismo Rural como vetor de geração de renda;
- Parceria com instituições para cursos de qualificação profissional;
- Criação de Núcleo de Apoio ao Turismo Econômico (orientação e incentivo a empreendimentos turísticos).

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

- Construção de arena esportiva;
- Manutenção do estádio, ginásio poliesportivo e quadras de esporte;



- Manutenção da Secretaria Municipal de esportes e Lazer;
- Realização de Competições na Zona Urbana Rural;
- Incentivo à prática do esporte e lazer nas comunidades em geral;
- Ações esportivas com ênfase em áreas de vulnerabilidade social;
- Manutenção plena dos equipamentos esportivos e áreas de lazer do município;
- Projetos esportivos voltados à Inclusão social de crianças, adolescentes e jovens;
- Criação e manutenção de projetos de esporte e atividade física que contribuam para promoção de saúde e da qualidade de vida da população;
- Incentivo à prática de atividades físicas e de desportos e a participação em eventos e competições esportivas dentro e fora do município;
- Incentivo à prática do esporte amador e profissional em diversas modalidades;
- Premiação e pagamento a arbitragem em campeonatos municipais;
- Parceria com órgãos públicos e com entidades para aquisição de materiais esportivos e outros Incentivos;
- Construção de complexo esportivo;
- Reativação da área esportiva do complexo Turístico Praina.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA, Estado do Piauí,
aos 23 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis (2026).

FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES:86745549387
Assinado de forma digital por FRANCISCO
MARCELO CARVALHO MENDES:86745549387
Dados: 2026.06.23 16:15:42 -03'00'

FRANCISCO MARCELO DE CARVALHO MENDES

Prefeito Municipal de Piracuruca-PI



**MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027**

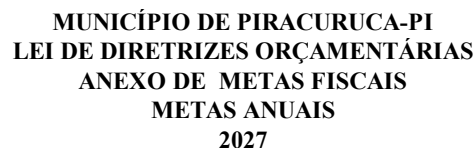
LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	500.000		500.000
	300.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	300.000
Trabalhistas			
	200.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	200.000
Outras Demandas Judiciais			
Assistência a epidemias, estiagem e outras situações de calamidade pública	500.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	500.000
SUBTOTAL	1.000.000	SUBTOTAL	1.000.000

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	350.000	Limitação de empenho	350.000
Discrepância de Projeções:	300.000		300.000
	25.000	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	25.000
Taxa de juros			
	275.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	275.000
SUBTOTAL	650.000	SUBTOTAL	650.000
TOTAL	1.650.000	TOTAL	1.650.000

FONTE: Procuradoria Geral do Município e Secretaria municipal de Finanças

[illegible]



MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA E DA DESPESA
2027

LRF, art. 4º, § 1º

0,00

0,00

RECEITAS	2027	2028	2029
RECEITA TOTAL	208.163.000,19	210.452.793,07	212.873.000,10
Receitas Correntes	205.132.254,19	207.507.850,07	209.666.062,80
Receita Tributária	12.678.892,20	13.000.000,00	13.500.000,00
Receita de Contribuições	2.373.614,00	2.450.000,00	2.500.000,00
Receita Patrimonial	612.969,00	600.000,00	650.000,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	241.510,00	250.000,00	275.000,00
Transferências Correntes	188.766.300,00	190.747.850,07	192.241.062,80
Outras Receitas Correntes	458.969,00	460.000,00	500.000,00
Deduções de Transferências Correntes	12.873.868,00	13.130.057,00	14.443.062,70
Receitas de Capital	15.904.614,00	16.075.000,00	17.650.000,00
Operações de Crédito	5.549.666,00	5.500.000,00	6.000.000,00
Alienação de Bens	75.535,00	75.000,00	100.000,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	10.279.413,00	10.500.000,00	11.550.000,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
Receitas Intragovernamentais Correntes	0,00	0,00	0,00
Contribuições Intragovernamentais	0,00	0,00	0,00
Receitas Patrimoniais Intragovernamentais	0,00	0,00	0,00
Receitas de Serviços Intragovernamentais	0,00	0,00	0,00
Transf. Dos Munic. Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS	2027	2028	2029
Despesa Total	208.163.000,19	210.452.793,07	212.873.000,10
Despesas Correntes	163.163.000,19	164.552.793,07	166.173.000,10
Pessoal e Encargos Sociais	89.000.000,00	90.000.000,00	91.000.000,00
Juros e Encargos da Dívida	10.000,00	10.000,00	10.000,00
Outras Despesas Correntes	74.153.000,19	74.542.793,07	75.163.000,10
Despesas de Capital	43.250.000,00	43.900.000,00	44.500.000,00
Investimentos	41.500.000,00	42.000.000,00	42.500.000,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.750.000,00	1.900.000,00	2.000.000,00
Reservas	1.750.000,00	2.000.000,00	2.200.000,00
Reserva Orçamentária do RPPS	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência	1.750.000,00	2.000.000,00	2.200.000,00



MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA E DA DESPESA
2027

LRF, art. 4º, § 1º

RECEITAS	2027	2028	2029
Receitas Correntes (I)	205.132.254,19	207.507.850,07	209.666.062,80
Receita Tributária	12.678.892,20	13.000.000,00	13.500.000,00
Receita de Contribuições	2.373.614,00	2.450.000,00	2.500.000,00
Receita Patrimonial	612.969,00	600.000,00	650.000,00
Aplicações Financeiras (II)	1.500.000,00	1.600.000,00	1.600.000,00
Outras Receitas Patrimoniais	-887.031,00	-1.000.000,00	-950.000,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	241.510,00	250.000,00	275.000,00
Transferências Correntes	188.766.300,00	190.747.850,07	192.241.062,80
Outras Receitas Correntes	458.969,00	460.000,00	500.000,00
Receita Primária Corrente (III) = (I - II)	203.632.254,19	205.907.850,07	208.066.062,80
Receitas de Capital (IV)	15.904.614,00	16.075.000,00	17.650.000,00
Operações de Crédito (V)	5.549.666,00	5.500.000,00	6.000.000,00
Alienação de Bens (VI)	75.535,00	75.000,00	100.000,00
Transferências de Capital	10.279.413,00	10.500.000,00	11.550.000,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
Receita Primária de Capital (VII) = (IV - V - VI)	15.829.079,00	16.000.000,00	17.550.000,00
Deduções das Transferências Correntes (VIII)	12.873.868,00	13.130.057,00	14.443.062,70
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (III) + (VII) - (VIII)	206.587.465,20	208.777.793,07	211.173.000,10
DESPESAS	2027	2028	2029
Despesa Correntes (IX)	163.163.000,19	164.552.793,07	166.173.000,10
Pessoal e Encargos Sociais	89.000.000,00	90.000.000,00	91.000.000,00
Juros e Encargos da Dívida (X)	10.000,00	10.000,00	10.000,00
Outras Despesas Correntes	74.153.000,19	74.542.793,07	75.163.000,10
Despesa Primária Corrente (XI) = (IX - X)	163.153.000,19	164.542.793,07	166.163.000,10
Despesa de Capital	43.250.000,00	43.900.000,00	44.500.000,00
Investimentos	41.500.000,00	42.000.000,00	42.500.000,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XII)	1.750.000,00	1.900.000,00	2.000.000,00
Despesa Primária de Capital (XIII)	41.500.000,00	42.000.000,00	42.500.000,00
Reserva Orçamentária do RPPS	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XV)	1.750.000,00	2.000.000,00	2.200.000,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XVI) = (XI + XIII)	204.653.000,19	206.542.793,07	208.663.000,10
RESTOS A PAGAR PAGOS	1.684.465,00	1.800.000,00	2.000.000,00
RESULTADO PRIMÁRIO (III - XVI)	250.000,00	435.000,00	510.000,00



MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MEMÓRIA DE CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL
2027

LRF, art. 4º, § 1º

Especificação	2027	2028	2029
Dívida Pública Consolidada	20.000.000,00	19.206.000,00	18.696.000,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	20.000.000,00	19.206.000,00	18.696.000,00
Deduções	0,00	0,00	250.000,00
Ativo Disponível	10.000.000,00	10.000.000,00	10.250.000,00
Haveres Financeiros		0,00	0,00
(-) Restos a pagar Processados	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00
Dívida Consolidada Líquida	20.000.000,00	19.206.000,00	18.446.000,00
Receita privatizações	0,00	0,00	0,00
(-) Pavissos Reconhecidos	0,00	0,00	0,00
Dívida Fiscal Líquida	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal	200.000,00	794.000,00	760.000,00



Prefeitura de
Piracuruca
É tempo de prosperar!

MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

DEMONSTRATIVO 2 - (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025	% PIB	Metas Realizadas em 2025	% PIB	Variação	
	(a)		(b)		Valor (c) = (b-a)	% (b/a) x 100
Receita Total	130.962.170	0,1928	151.026.313	0,2223	20.064.143	115,3206
Receitas Primárias (I)	130.467.530	0,1920	148.992.823	0,2193	18.525.293	114,1992
Despesa Total	130.962.170	0,1928	189.454.916	0,2788	58.492.746	144,6638
Despesas Primárias (II)	129.994.165	0,1913	146.798.008	0,2161	16.803.843	112,9266
Resultado Primário (III) = (I–II)	473.365	0,0007	2.194.815	0,0032	1.721.450	463,6623
Resultado Nominal	846.645	0,0012	2.953.390	0,0043	2.106.745	348,8345
Dívida Pública Consolidada	13.317.120	0,0196	16.477.852	0,0243	3.160.732	123,7344
Dívida Consolidada Líquida	13.050.776	0,0192	13.495.649	0,0199	444.873	103,4088

FONTE: Balanço Geral e Demonstrativo do Resultado Nominal - RREO e RGF da Prefeitura Municipal de 2025 e LDO 2025

MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

DEMONSTRATIVO 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	116.679.761	130.962.170	12,2407	139.474.711	6,5000	208.163.000	0,2013	210.452.793	0,19272	212.873.000	0,184305628
Receitas Primárias (I)	109.930.561	130.467.530	18,6818	138.947.919	6,5000	206.587.465	0,1998	208.777.793	0,19119	211.173.000	0,182833766
Despesa Total	116.679.761	130.962.170	12,2407	139.474.711	6,5000	208.163.000	0,2013	210.452.793	0,19272	212.873.000	0,184305628
Despesas Primárias (II)	109.466.479	129.994.165	18,7525	138.443.786	6,5000	206.337.465	0,1996	208.342.793	0,19079	210.663.000	0,182392208
Resultado Primário (III) = (I - II)	464.082	473.365	2,0003	504.134	6,5001	250.000	0,0002	435.000	0,0004	510.000	0,000441558
Resultado Nominal	750.776	846.645	12,7693	901.677	6,5000	200.000	0,0002	794.000	0,00073	760.000	0,000658009
Dívida Pública Consolidada	14.198.700	13.317.120	-6,2089	14.182.733	6,5000	20.000.000	0,0193	19.206.000	0,01759	18.696.000	0,016187013
Dívida Consolidada Líquida	13.062.804	13.050.776	-0,0921	13.899.076	6,5000	20.000.000	0,0193	19.206.000	0,01759	18.446.000	0,015970563

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	152.310.287	227.708.000	49,5027	232.374.644	2,0494	216.489.520	0,2013	212.720.515	0,1927	215.210.413	0,1843
Receitas Primárias (I)	150.718.494	225.940.000	49,9086	230.555.268	2,0427	214.850.964	0,1998	211.027.466	0,1912	213.491.746	0,1828
Despesa Total	152.310.287	227.708.000	49,5027	232.374.644	2,0494	216.489.520	0,2013	212.720.515	0,1927	215.210.413	0,1843
Despesas Primárias (II)	149.455.165	225.420.000	50,8278	229.948.810	2,0091	214.590.964	0,1996	210.587.778	0,1908	212.976.146	0,1824
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.263.328	520.000	-58,8389	606.458	16,6265	260.000	0,0002	439.687	0,0004	515.600	0,0004
Resultado Nominal	-505.331	520.000	-202,9028	2.375.295	356,7875	208.000	0,0002	802.556	0,0007	768.345	0,0007
Dívida Pública Consolidada	36.383.852	39.520.000	8,6196	36.286.428	-8,1821	20.800.000	0,0193	19.412.953	0,0176	18.901.288	0,0162
Dívida Consolidada Líquida	36.383.852	39.260.000	7,9050	35.781.046	-8,8613	20.800.000	0,0193	19.412.953	0,0176	18.648.543	0,0160

FONTE: Secretaria de Planejamento, Gestão e Orçamento

OBS.: Este relatório foi elaborado a partir das LDO 2026 e 2025



Prefeitura de
Piracuruca |
É tempo de prosperar!

MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

ADEMONSTRATIVO 4 - (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	50.741.314	100,00	143.633.551	100,00	32.513.837	100,00
Reservas	-		0			
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	50.741.314	100,00	143.633.551	100,00	32.513.837	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	-		-		-	
Reservas	-					
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-		-		-	
TOTAL	-	0	-	-	-	

FONTE: LDO 2025 E BALANÇO PATRIMONIAL 2025



Prefeitura de
Piracuruca |
É tempo de prosperar!

MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027

DEMONSTRATIVO 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	SEM MOVIMENTO		
Alienação de Bens Imóveis			
DESPESAS EXECUTADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	SEM MOVIMENTO		
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	2025 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2024 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2023 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Balanço patrimonial 2025, 2024 e 2023



R\$ 1,00

R\$ 1,00

[illegible]



Prefeitura de
Piracuruca |
É tempo de prosperar!

MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

DEMONSTRATIVO 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
		2027	2028	2029	
Imóveispertencentes a Entidade sem fins lucrativos, tombados pelo patrimônio histórico, artístico e/ou cultural e à pessoas com moléstia grave (Art. 25 Lei 380/17)	Isenção de IPTU	0	0	0	Vide Nota
Demais Beneficiários	Isenção de ITBI	0	0	0	
	Isenção de ISS	0	0	0	
TOTAL		-	-	-	

FONTE: Diretoria da Receita (Secretaria Municipal de Finanças)



Prefeitura de
Piracuruca |
É tempo de prosperar!

MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2027

DEMONSTRATIVO 8 - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2027
Aumento Permanente da Receita	500.000
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	100.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	400.000
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	400.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	200.000
Novas DOCC	200.000
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	200.000